

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CMVG

PROCESSO Nr. 13705/000.873/89-69

Sessão de 30 de outubro de 1991

ACÓRDÃO No.CSRF/01-1.228

Recurso nr. : RP/106-0.149

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RAUL MIGUEL CORREA

I.R.P.F. - CÉDULA H - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
Procede o lançamento de ofício a este título,
quando o fisco comprova que o contribuinte reali-
zou gastos, através de cartão de crédito, em mon-
tante incompatível com a renda disponível declara-
da.

Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos
os Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin (Relator), Waldevan Alves de
Oliveira, Dícler de Assunção (Suplente Convocado), Aquiles Rodrigues
de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao
recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Cons. Mariam Seif.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1991.



MARIAM SEIF



- PRESIDENTE E RELATO-
RA DESIGNADA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nr.13705/000.873/89-69

Acórdão no. CSRF/01-1.228



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO DIAS NETO, MÁCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
JUARES DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA
DIAS e BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 13705/000.873/89-69

RECURSO NR.: RP/106-0.149
ACORDAO NR.: CSRF/01-01.228
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: RAUL MIGUEL CORREA

R E L A T O R I O

A Fazenda Nacional recorre do Acórdão nr. 106-2.709 assim ementado:

"IRPF - CEDULA "H" - ACRESCIMO PATRIMONIAL APURADO A DESCOBERTO - E tributável na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja adequadamente justificada por meio de documentação hábil e idônea.

- a simples informação não discriminada, prestada por administradora de cartões de crédito, do montante das despesas efetuadas por seus clientes, impede que seja verificado, se o valor destinado à aquisição de um bem consta, ou não, como aplicação, do demonstrativo da evolução patrimonial do contribuinte.

Recurso parcialmente provido."

No r. voto condutor do acerto, o eminente Conselheiro JOÃO JOSE DE FIGUEIREDO NETO deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, asseverando não ser possível considerar como renda consumida o valor informado pelo cartão de crédito, já que não havendo discriminação das despesas não se pode afirmar que as mesmas não tinham relação com os bens adquiridos e considerados como aplicação, no demonstrativo do acréscimo patrimonial apontado, nem permite ao recorrente se defender melhor quanto a tal renda considerada consumida.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 13705/000.873/89-69

ACORDÃO NR. CSRF/01-01.228

O recurso apegar-se ao entendimento de corrente minoritária, que entendeu caber ao contribuinte provar o desejado em sua defesa, não sendo verdadeira que não fosse do conhecimento do sujeito passivo a discriminação dos bens adquiridos mediante cartão de crédito.

Admitido o recurso, manifestou-se o contribuinte, na forma legal (fls. 69/70).

E o relatório.



PROCESSO Nº 13705/000.873/89-69

ACORDAO Nº CSRF/01-01.228

V O T O V E N C E D O R

Conselheira MARIAM SEIF, Redatora-designada

Data venia do insigne Relator por sorteio, Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, discordo de seu entendimento, no sentido os gastos com cartão de crédito não são suficientes, por si só, para indiciar rendimentos ocultados, sob o argumento de que muitas vezes não se trata de gastos próprios do titular, mas de terceiros.

Não afasto a possibilidade de que, por vezes, determinada pessoa assume despesas de terceiros para posterior ressarcimento. Minha discordância em relação ao entendimento do ilustre Relator não situa neste ponto, mas sim quanto ao ônus da prova tendente a demonstrar quem efetivamente assumiu o gasto.

Segundo conclusão consignada no aresto recorrido, com a qual comungou o nobre Relator por sorteio, nem sempre o contribuinte tem condições e elementos para provar que pagou determinado dispêndio em lugar de terceiros, para posterior ressarcimento, especialmente quando o Fisco sequer juntou os extratos com a discriminação dos gastos.

Contrariamente, entendo que, tratando-se de elementos que influenciam diretamente na apuração do imposto de renda devido pelo contribuinte, cabe exclusivamente a ele o ônus de provar que os dados constantes de sua declaração de rendimentos é a expressão da verdade.

Não se pode olvidar, por outro lado, que o princípio consagrado no Código de Processo Civil pátrio é de que o ônus da prova cabe a quem alega. No presente caso, o Fisco, pautado em dados fornecidos pela Administradora do Cartão de Crédito, em confronto com os constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte no exercício de 1987, apurou que os rendimentos disponíveis não suportavam os gastos feitos pelo contribuinte através do mencionado cartão de crédito. Intimado a esclarecer a diferença, o contribuinte não logrou comprová-la mediante elementos concretos.



PROCESSO Nº 13705/000.873/89-69

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.228

Ora, o Fisco, indubitavelmente, fez a sua parte, na medida em que respaldou a acusação com provas hábeis e idôneas. E, a partir daí, caberia ao contribuinte, afastar a presunção de omissão de rendimentos com base também em provas objetivas e incontestas que os gastos questionados foram suportados por terceiros ou mesmo de que foram incluídos em sua declaração de bens, no intuito de provar, nesta última hipótese, que houve cômputo em duplicidade da importância autuada a esse título.

Nem se argumente que a produção de tal prova é inviável, pelas dificuldades que encerra, pois, conforme ressaltou o ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes, na Declaração de Votos que anexou ao acórdão recorrido, "é notório que, ao efetuar qualquer compra de pagamento com cartão de crédito, o usuário recebe cópia da nota correspondente. Inclusive para conferência com a fatura que, mensalmente, a Administradora lhe envia. E, nessa fatura, também é discriminada cada operação".

E de se notar que mencionado controle é imprescindível, mesmo para fins de organização pessoal, o que abala definitivamente, qualquer argumento voltado a justificar dificuldades ou impossibilidade pelo contribuinte de exibir as provas necessárias a afastar a acusação fiscal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para restabelecer a exigência fiscal sobre a importância de Cz\$304.809,00.

Brasília, DF, 30 de outubro de 1991



MARIAM SETE - REDATORA-DESIGNADA

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 13705/000.873/89-69

7.

ACORDAO NR. CSRF/01-01.228

V O I O

Conselheiro JOSE EDUARDO RANGEL DE ACLKMIN, relator.

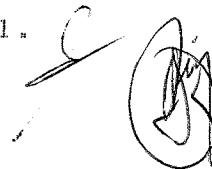
O recurso reúne condições de admissibilidade.

No mérito, comungo do entendimento da douta corrente majoritária no sentido de que "não há como se considerar como renda consumida o valor informado pelo cartão de crédito, já que não havendo discriminação das despesas não se pode afirmar que as mesmas não tenham reação com os bens adquiridos e considerados como aplicação no demonstrativo do acréscimo patrimonial apontado, e nem permite ao recorrente se defender melhor quanto a tal renda considerada consumida."

Os gastos com cartão de credito, com efeito, não basta, por só, para demonstra a ocultação de receita, tendo em vista que muitas vezes não se trata de gastos do titular, mas de terceiros. Assim é que não raras vezes pessoas ligadas solicitam ao titular do cartão que façam determinadas compras com o compromisso de oportuno reembolso.

De outra parte os titulares de cartão muitas vezes também fazem o pagamento das compras de terceiros com o cartão objetivando ter dinheiro vivo em carteira.

De modo que o puro e simples gasto com cartão de credito não é apto a sustentar o lançamento fiscal.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTERIO DA FAZENDA

8.

CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. 13705/000.873/89-69

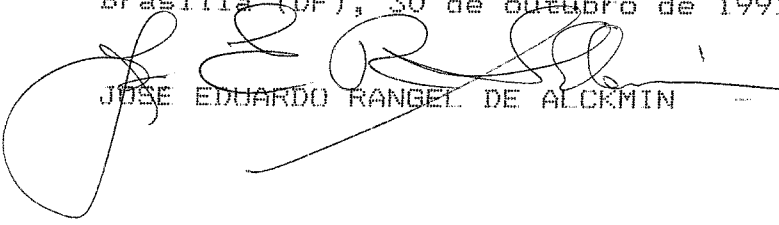
ACORDAO NR. CSRF/01-01.228

Nem se argumenta que ao contribuinte seria dado esclarecer situações como as mencionadas acima. Isso nem sempre é possível, ainda mais em caso como o presente em que se quer foi juntado o extrato com a discriminação dos gastos.

Tendo em vista que não é exigível que o titular do cartão permaneça com o extrato até operar-se o prazo de decadência, não se pode reclamar do contribuinte anos após esclarecimento sobre todos os gastos efetuados.

Em face dessas breves considerações, nego provimento do recurso.

Brasília (DF), 30 de outubro de 1991



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

RELATOR